

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Altera redação do Capítulo II do Livro I, da Lei 2.228 de 26 de Novembro de 1.984, denominado Código Tributário Municipal.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com suporte no Artigo 69, inciso I da Lei Orgânica do Município e Artigo 156, inciso III e § 3º da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. O Capítulo II da Lei 2.228 de 26 de Novembro de 1.984 passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

“Art. 20 O fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN - é a prestação dos serviços constantes do anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º. A incidência do imposto independe:

I - do domicílio do prestador do serviço;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do resultado financeiro do exercício da atividade;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do recebimento do preço, no mesmo mês ou exercício, pela prestação dos serviços;

VI - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 2º A lista de serviços, constante do anexo I desta Lei, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 3º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situação análoga não expressamente referida, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance e o direito existente.

§ 4º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 5º. Ressalvada as exceções expressas no anexo I, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS -, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 6º. O imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 21. O Imposto sobre serviço não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 22. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I à XXII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 4º do Art. 20 desta lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante no anexo I;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante no anexo I;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante no anexo I;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do anexo I;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do anexo I;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do anexo I;

VIII – da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do anexo I;

IX – do controle de tratamento de efluente de qualquer natureza a agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do anexo I;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do anexo I;

XI – da execução do serviço de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do anexo I;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante no anexo I;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do anexo I;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do anexo I;

XV – do armazenamento, depósito, carga descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do anexo I;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista constante do anexo I;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 20 subitem 16.01 da lista constante do anexo I;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista constante do anexo I;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista constante do anexo I;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista constante do anexo I.

§ 1º. Para os efeitos desse artigo, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante do anexo I, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 23. Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se também contribuinte:

I – o profissional autônomo, assim considerado todo aquele que fornecer o próprio trabalho, em caráter pessoal, sem vínculo empregatício, e que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional;

II – a empresa:

a) - toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade econômica de prestadora de serviço, a elas se equiparando as autarquias, quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

b) - a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;

c) - o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico e;

d) - o condomínio que prestar serviços a terceiros.

Art. 24. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços, na condição de tomadores dos serviços, as seguintes pessoas jurídicas:

I - as instituições financeiras;

II - as concessionárias de energia elétrica;

III - as indústrias;

IV - as autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, municipais, estaduais e federais;

V - a Prefeitura de Iturama;

VI - as empresas e as pessoas físicas que contratem serviços de construção civil, com empresas sediadas noutro município;

VII – as empresas que prestem serviços de comunicação telefônica.

§ 1º. É também responsável pela retenção e recolhimento do ISSQN, a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, pelo cumprimento total do crédito tributário relativo a retenção do ISSQN, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

I - os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.

II - a obrigatoriedade da retenção do ISSQN a que se refere este artigo, só se aplica quando os serviços prestados forem executados neste Município.

§ 2º O valor do imposto a ser retido corresponderá à aplicação da alíquota prevista para o respectivo serviço sobre a base de cálculo, e deverá ser recolhido, mensalmente, ao Município nos prazos e formas estabelecidas em regulamento.

§ 3º O responsável pela retenção e recolhimento do imposto deverá, mensalmente, preencher e enviar ao órgão tributário, relatório, em modelo a ser regulamentado em decreto, contendo os serviços tomados no mês em referência.

§ 4º A retenção do imposto, por parte do tomador do serviço, deverá ser destacada no documento fiscal, emitido pelo prestador do serviço.

§ 5º - Havendo a retenção do ISSQN pelo tomador do serviço, relativos aos serviços prestados, inclusive por Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes ou não pelo Simples Nacional, o valor do imposto será determinado mediante aplicação da alíquota constante no Código Tributário do Município, e o recolhimento do ISSQN retido, ou por substituição tributária será efetuado nos prazos determinados na legislação tributária municipal.

Art. 25. O não cumprimento do disposto no § 3º do artigo anterior, bem como a omissão na retenção, obrigará o responsável ao pagamento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, legalmente previsto aos casos de inadimplência.

Parágrafo único. O disposto no artigo 24, não elide a responsabilidade do contribuinte, que subsistirá em caráter supletivo.

Art. 26. A responsabilidade prevista nos artigos 24 e 25, alcança todas as pessoas físicas e jurídicas, conforme o caso, ainda que beneficiárias de imunidade ou isenção de impostos.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 27. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço sobre o qual se aplica a alíquota prevista no anexo I desta lei, exceto quando a prestação do serviço se der de forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Parágrafo Único. No caso citado do serviço ser prestado sob a forma de trabalho pessoal, o imposto corresponderá aos valores em unidades monetárias constantes do Anexo I, que serão corrigidos anualmente, pelo índice acumulado do INPC.

Art. 28. Na prestação dos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 do anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, observando-se que a base de cálculo será de 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço quando nele incluído o material, devendo o prestador do serviço destacar essa condição na nota fiscal.

Art. 28-A. Quando se tratar de serviços prestados por sociedades organizadas sob a forma de cooperativa de trabalho, fica autorizada a dedução no valor de base de cálculo:

I - Dos valores repassados aos cooperados, decorrentes de serviços por eles prestados, resultantes dos contratos celebrados pelas cooperativas singulares, federações, centrais e confederações;

§ 1º. As cooperativas de trabalho que operem planos de assistência à saúde poderão deduzir da referida base de cálculo os repasses feitos por competência a hospitais, clínicas, laboratórios, médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde.

§ 2º. Os valores deduzidos da base de cálculo, na forma do § 1º deste artigo, deverão ser escriturados no Livro Registro de Prestação de Serviços, com anotação do número das notas fiscais no campo de observação.

§ 3º. As demais disposições necessárias para cumprimento deste artigo poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 29. Considera-se preço do serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em consequência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e/ou encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, inclusive o valor do ISS quando estiver embutido no preço do serviço.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou por meio de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrado dos usuários ou contratante.

§ 2º O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 3º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 30. Quando o cálculo do tributo tem por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou o preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 31. A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito em um dos Cadastros Tributário;

II - o contribuinte do ISSQN não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

III – o contribuinte do ISSQN, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória, ou apresentá-los deficientemente;

IV - fundada suspeita de que os valores declarados nas declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores aos preços de serviços semelhantes praticados no mercado;

V - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;

VI - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;

VII - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas, decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributária.

Art. 32. O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

I - os pagamentos efetuados em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

Parágrafo Único. Para os casos de fixação por estimativa, deverão ser observados também dentre outros elementos:

a) matérias primas, combustíveis e outros materiais construídos ou aplicados;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócio ou gerente e respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

c) o aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com o fornecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive tributos;

Art. 33. Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, enquadráveis em mais de um item da lista de serviços constantes do Anexo I, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre os preços do serviço de cada atividade.

Parágrafo único O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço do serviço prestado.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 34. O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, podendo ser pago em cota única ou em 2 (duas) parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a R\$. 50,00 (cinquenta reais);

II – No mês subsequente ao da prestação de serviços, independente de estar a empresa constituída juridicamente, com base na emissão das Notas Fiscais, ou outro documento equivalente, ou na documentação fiscal e contábil, ou no registro de livros fiscais próprios.

§ 1º Nos casos de início ou baixa de atividade o ISSQN será exigido proporcionalmente aos meses de atividades exercidas.

§ 2º Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração do imposto, são de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 35. Os contribuintes desse imposto deverão emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação de serviços.

§ 1º. Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do órgão tributário, o documento que:

I - omita indicação determinada na legislação;

II - não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;

III - apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;

IV - que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;

§ 2º Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, seu valor, sua procedência e destino, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O órgão tributário instituirá, através de decreto do Executivo, modelos de notas fiscais e demais documentos obrigatórios conforme as operações ou prestações tributárias que realizar, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 36. A exibição de documentos fiscais e contábeis é obrigatória, quando exigida pelo órgão tributário.

§ 1º O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral, ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

§ 3º Será conferido ao contribuinte o prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, após ciência da notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis ao fisco municipal.

§ 4º No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente, ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

§ 5º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá o órgão tributário intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 6º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, não puder fazê-la ou a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será, conforme o artigo 148 do Código Tributário Nacional, arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do imposto, os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte.

§ 7º Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderá ser exigido dos contribuintes documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e da receita apurada.

Art. 37. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com os impostos, ou com a inscrição no cadastro, o contribuinte deverá apresentar ou providenciar:

I - o registro da ocorrência junto ao órgão competente;

II - comprovante de comunicação do fato, por escrito, à repartição fiscal, juntando, quando for o caso, o Boletim de Ocorrência, laudo pericial ou certidão das autoridades competentes, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

III - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a sequência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais extraviados.

Parágrafo único. A comunicação ao órgão tributário, de que trata este artigo, não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

Art. 38. O órgão tributário poderá, mediante regulamento, a ser baixado por decreto, estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva a nota fiscal e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

Art. 39. Os contribuintes do imposto sujeitam-se às seguintes modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço;

II - de ofício ou direto: aqueles citados no § 1º do artigo 29 e inciso I do artigo 34, desta lei.

Art. 40. O contribuinte deste imposto, sujeito ao lançamento por homologação na forma do artigo anterior, fica obrigado a:

I - emitir notas fiscais de serviços eletrônica ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação do serviço;

II - manter e preencher o livro de registro de serviços prestados, quando solicitado por outro ente tributante;

III – após o encerramento do exercício, o livro de serviços prestados deverá ser encadernado e mantido em arquivo durante o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 41. O órgão fazendário poderá fixar o valor do imposto por estimativa quando:

I - se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias, previstas na legislação vigente;

IV - o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

V - quando a atividade aconselhar e o órgão fazendário entender ser necessário.

Art. 42. O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços.

Art. 43. O órgão fazendário poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços tenha se alterado de forma substancial.

Art. 44. O regime de estimativa poderá ser cancelado pelo órgão fazendário, mesmo quando não findo o exercício, seja de modo em geral ou individual, seja quanto a categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originarem o enquadramento.

Art. 45. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação de lançamento do imposto, apresentar impugnação quanto ao valor estimado.

Art. 46. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 47. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública tenha-se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 48. O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Art. 49. O imposto devido, independente do pagamento do serviço, será pago de acordo com calendário a ser elaborado pelo órgão fazendário, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO VI INSCRIÇÃO CADASTRO ECONÔMICO

Art. 50. Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça de forma habitual ou esporadicamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades listadas no anexo I desta Lei, fica obrigado à inscrição, e atualização dos dados, no Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento, pelo órgão tributário.

§ 2º O contribuinte receberá um número cadastral básico que o identificará em todas as relações com o órgão tributário e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais.

Art. 51. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo órgão tributário, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de previa ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que couberem.

Art. 52. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 1º A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador de serviço.

§ 2º Quando ocorrer o encerramento das atividades, a alteração do nome, de firma, de razão ou denominação social, localização ou de atividade, o contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar a ocorrência do fato ao órgão, mediante a entrega da documentação fiscal.

Art. 52-A. O órgão fazendário poderá, de ofício, promover a inscrição do prestador de serviço, bem como a alteração de endereço, caso o contribuinte não o faça no prazo fixado em notificação, ou o bloqueio da inscrição quando verificada a paralisação ou encerramento das atividades.

Parágrafo único. No ato da realização da inscrição de ofício, será lavrado o auto de infração e o lançamento do imposto devido por estimativa.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 52-B. As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - pelo não comparecimento na repartição para solicitar inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas ou anotações das alterações ocorridas: multa de 50% (cinquenta por cento) do Valor de Referência Municipal;

II - por falta de livros fiscais, não escrituração dos mesmos, dados incorretos na escrita e documentos fiscais, falta de indicação do número de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas em documentos fiscais: multa de valor equivalente 50% (cinquenta por cento), do Valor Referência Municipal;

III - por falta de apresentação eletrônica de serviços prestados ou tomados, por declaração: multa de 4 (quatro) vezes o Valor de Referência Municipal;

IV - pela falta de emissão de nota fiscal de serviços eletrônica, ou outro documento exigido pela administração, por cada nota: multa de 100% (cem por cento) do Valor de Referência Municipal;

V - pela falta ou recusa de exibição de livros, notas e outros documentos fiscais: multa de 20% (vinte por cento), do Valor de Referência Municipal;

VI - por embaraço ou impedimento à fiscalização: multa de 5 (cinco) vezes do Valor Referência Municipal;

VII - sonegar documentos para fins de apuração do preço do serviço: multa de 5 (cinco) vezes do Valor Referência Municipal;

VIII - pela omissão de recolhimento do imposto, em havendo ação fiscal: multa de 100% (cem por cento), do valor do imposto devido.

Parágrafo único. Será concedida uma redução para pagamento da penalidade prevista no inciso VIII, da seguinte ordem:

a) 85% (oitenta e cinco por cento), para pagamento em até 10 (dez) dias da notificação;

b) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 15 (quinze) dias da notificação;

c) 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento em até 20 (vinte) dias da notificação e,

d) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em até 30 (trinta) dias da notificação.

ANEXO I – Lista de Serviços Tributáveis pelo ISSQN.

SERVIÇO	ALÍQUOTA
1 – Serviços de informática e congêneres. 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 1.02 – Programação. 1.03 – Processamento de dados e congêneres. 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3%

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – (VETADO)	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, “stands”, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	
4.05 – Acupuntura.	
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
4.07 – Serviços farmacêuticos.	
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. 4.10 – Nutrição. 4.11 – Obstetrícia. 4.12 – Odontologia. 4.13 – Ortopia.	2%
4.14 – Próteses sob encomenda. 4.15 – Psicanálise. 4.16 – Psicologia. 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. 4.18 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres. 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres. 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia. 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária. 5.04 – Inseminação artificial, fertilização “in vitro” e congêneres. 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres. 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. 6.05 – Centros de emagrecimento, “SPA” e congêneres.	2%
7 – <i>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</i> 7.01 – <i>Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</i> 7.02 – <i>Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i> 7.03 – <i>Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</i> 7.04 – <i>Demolição.</i> 7.05 – <i>Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i> 7.06 – <i>Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i> 7.07 – <i>Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.</i> 7.08 – <i>Calafetação.</i>	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12 – <i>Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos,</i>	

<i>químicos e biológicos.</i> 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. 7.14 – (VETADO) 7.15 – (VETADO) 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. 7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. 7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza. 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres. 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, “apart-service” condominiais, “flat”, “apart-hotéis”, hotéis residência, “residence-service”, “suíte-service”, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%

9.03 – Guias de turismo.	
10 – Serviços de intermediação e congêneres. 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (“leasing”), de franquia (“franchising”) e de faturização (“factoring”). 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 – Agenciamento marítimo. 10.07 – Agenciamento de notícias. 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	3%
<i>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</i> <i>11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.</i> <i>11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.</i> <i>11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.</i> <i>11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.</i>	3%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	

12.01 – Espetáculos teatrais.	3%
12.02 – Exibições cinematográficas.	
12.03 – Espetáculos circenses.	
12.04 – Programas de auditório.	
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	
12.06 – Boates, “taxi-dancing” e congêneres.	
12.07 – “Shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	
12.10 – Corridas e competições de animais.	
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	
12.12 – Execução de música.	
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, “shows”, “ballet”, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, “shows”, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	2%
13.01 – (VETADO)	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	4%
14.02 – Assistência técnica.	
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	4%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
14.12 – Funilaria e lanternagem.	4%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, “Internet” e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (“leasing”) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (“leasing”).	
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16 – Serviços de transporte de natureza municipal. 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres. 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%

- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.*
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.*
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.*
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.*
- 17.07 – (VETADO)*
- 17.08 – Franquia (franchising).*
- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.*
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).*
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.*
- 17.13 – Leilão e congêneres.*
- 17.14 – Advocacia.*
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.*
- 17.16 – Auditoria.*
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.*
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.*
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.*
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.*

3%

<i>17.21 – Estatística.</i> <i>17.22 – Cobrança em geral.</i> <i>17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</i> <i>17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</i>	
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. 18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. 19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
<i>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</i> <i>20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</i> <i>20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i> <i>20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>	3%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2%

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
22 – Serviços de exploração de rodovia. 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	4%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. 24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25 – Serviços funerários. 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. 25.03 – Planos ou convênio funerários. 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%

27 – Serviços de assistência social. 27.01 – Serviços de assistência social.	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29 – Serviços de biblioteconomia. 29.01 – Serviços de biblioteconomia.	3%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química. 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32 – Serviços de desenhos técnicos. 32.01 – Serviços de desenhos técnicos.	3%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. 33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. 34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. 35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36 – Serviços de meteorologia. 36.01 – Serviços de meteorologia.	3%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. 37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%

38 – Serviços de museologia. 38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação. 39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda. 40.01 – Obras de arte sob encomenda.	2%

ALÍQUOTAS FIXAS DE ISSQN CASOS DISPOSTOS NO ART. 27, § ÚNICO.	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	R\$/ANO
Atividades que exijam formação em nível superior, por trabalho pessoal do próprio contribuinte.	Atualizado por decreto municipal
Atividades que exijam formação em nível técnico, por trabalho pessoal do próprio contribuinte.	Atualizado por decreto municipal
Atividades que não exijam formação escolar específica, por trabalho pessoal do próprio contribuinte.	Atualizado por decreto municipal

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 3.366 de 23 de dezembro de 2003.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos após noventa dias e no ano subsequente ao da publicação, em atendimento ao disposto no Artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Iturama-MG, 20 de dezembro de 2.013.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama

Autor: Poder Executivo

